



Número: **0003967-53.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons Luciano Frota**

Última distribuição : **06/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJTO - Provimento nº 9/2018 - CGJUS/ASPCGJUS - Autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrado por policiais militares do Estado de Tocantins - Ilegalidade - Sustação da execução do ato.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERENTE)	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO LIRA MILER SILVA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS POLICIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO LIRA MILER SILVA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA JUDICIARIA - ADPJ (TERCEIRO INTERESSADO)	ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3176670	01/08/2018 14:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003967-53.2018.2.00.0000  
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e outros

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido de liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS – SINDEPOL/TO** em face da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do qual se insurge contra o Provimento n. 9/2018, que autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO lavrado por policiais militares.

A discussão travada no presente PCA está relacionada com o conceito de autoridade policial referido no art. 69 da Lei n. 9.099/1995, à luz do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 144 da CF.

Em primeira análise, ainda perfunctória, deferi medida liminar para suspender a eficácia do Provimento n. 9/2018 – CGJUS/ASPCCGJUS, exatamente por verificar que o ato contrariava jurisprudência da Suprema Corte.

Entretanto, analisando o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares estaduais – FENEME, verifiquei que a questão a respeito da possibilidade constitucional da lavratura de TCO por policiais militares ainda permanece tormentosa.



Como consta da decisão concessiva da liminar, a matéria, a meu juízo, já havia sido apreciada pelo colendo STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3614/PR), tendo a Corte concluído que a emissão de TCO seria de competência exclusiva da Polícia Judiciária, como aliás, no mesmo sentido, também se pronunciou o eminente Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM.

Ocorre que na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.

Também no RE 1.050.631/SE, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no sentido de reconhecer, por via indireta, a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO.

Vê-se, assim, que a questão ainda é, no mínimo, controvertida na Corte Suprema, o que fragiliza um dos fundamentos da liminar que foi a sedimentação do entendimento constitucional sobre a matéria.

Além disso, verifico, pela leitura das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça requerido, que o Estado do Tocantins possui 139 municípios com grande carência de estrutura de segurança pública, tais como delegacias, viaturas policiais e servidores para atendimento, situação que vem causando subnotificações de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima até uma delegacia.

Percebo, assim, em análise mais acurada, que o deferimento da medida liminar gera a possibilidade de produzir um efeito inverso em relação aos fins previstos no inciso XI do art. 25 do RI/CNJ, podendo trazer um dano social maior do que a própria preservação do ato atacado, situação que recomenda que se aguarde a reflexão e análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.

Ademais, vale considerar que nos delitos de menor potencial ofensivo não há inquérito policial, sendo o termo circunstanciado apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário, sem qualquer ato



investigatório, circunstância que mitiga a eventual urgência justificadora de medida liminar.

Diante desse cenário, e por todos os fundamentos acima aduzidos, **acolho o pedido de reconsideração** formulado pela terceira interessada e **revogo a liminar** que suspendeu a eficácia do Provimento nº 9 – CGJUS/ASPCJUS – da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Intimem-se as partes e interessados.

Deverá a Presidência ser comunicada em razão de o presente procedimento estar pautado para a próxima sessão, a ser realizada em 7/8/2018.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

**Conselheiro**

